



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.001224/00-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.686 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Não é causa de nulidade o indeferimento de pedido de diligência ou perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Inexiste nulidade contra decisão que conclua caber ao contribuinte no momento da interposição da manifestação de inconformidade a apresentação ao julgado de todos os dados e documentos que entender comprovadores dos fatos que alega.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo de cinco anos para análise da compensação tem por objetivo evitar que a autoridade administrativa se mantenha inerte, sem se pronunciar a respeito da compensação declarada pela contribuinte, protelando injustificadamente a análise do crédito utilizado e dos débitos compensados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em caso de divergência na etapa de liquidação do julgado cabe nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 12-96.098 - 17ª Turma da DRJ/RJO**, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o deferimento parcial de pedido de restituição/compensação de PIS, cujo saldo credor pleiteado referente a pagamentos dos períodos de apuração 07/88 a 09/95, realizados com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram indevidamente a base de cálculo do PIS.

Apensado aos presentes autos encontra-se o Processo Administrativo n.º 12448.729594/2014-78, conforme Termo de Apensação à fl. 1.239, desde 08/10/2014.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 10/10/2000, referente aos períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995, no montante de R\$ 3.073.760,86 (fls. 04/11). O crédito provém de recolhimentos a maior nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 que majoraram indevidamente a base de cálculo do PIS. Os aludidos diplomas legais foram considerados inconstitucionais pelo STF, com suspensão de sua eficácia através da Resolução do Senado n.º 49/95, determinando-se a aplicação da LC n.º 07/70 para a apuração dos débitos do PIS.

Conforme se verifica das informações constantes no pedido de restituição (fls. 04), os valores a restituir englobam pagamentos indevidamente realizados tanto pela recorrente, quanto pela empresa CENTRAL SUL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n.º 30.670.269/0001-46), a qual foi por ela incorporada.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, consoante o Despacho Decisório às fls. 644, emitido em 25/10/2002 (ciência em 02/01/2003 - AR às fls.

677), com base no Parecer Conclusivo às fls. 641/643, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 2.266,85, relacionado ao pagamento efetuado em 13/10/1995 por CENTRAL SUL DE VEICULOS LTDA, e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

O indeferimento fundamentou-se na decadência do direito de pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, entre os pagamentos efetivados antes de 13/10/1995 e a protocolização do pedido (10/10/2000), nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, houve o reconhecimento do direito creditório.

Cientificada da decisão, em 02/01/2003, a recorrente manifestou seu inconformismo com o não reconhecimento integral do direito creditório, em 29/01/2003 (fls. 502/509), alegando, em síntese, que:

- a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos em relação a todos os contribuintes;
- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido; e
- que o cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da LC n.º 7/70 deve considerar obrigatoriamente - conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores - a semestralidade da base de cálculo do tributo.

A decisão proferida pela DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º 8.331, de 05/05/2005 (fls. 720/727), manteve o Despacho Decisório em sua totalidade, por entender que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Em face desta decisão, a contribuinte impetrou recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes (fls. 731/760), reiterando os fundamentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 ou, quando menos, que o crédito tributário apenas se extingue em 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do entendimento do STJ. Acrescentou, ainda, argumentação no sentido da incidência dos índices expurgados nos cálculos de atualização dos valores a restituir, bem como da aplicação da taxa Selic a partir do ano de 1996.

Em decisão, datada de 05/12/2006, o Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, nos termos do Acórdão n.º 201-79.812 (fls. 961/965), a seguir parcialmente reproduzido: (grifei)

- I) por maioria de votos: a) **para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal n.º 49/95**. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; e b) **para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS**. Vencido o

Conselheiro Walber José da Silva; e II) por unanimidade de votos, **em negar provimento quanto aos expurgos inflacionários.**

Dispôs, ainda, que à RFB fica resguardada a “**averiguação da liquidez e certeza dos créditos** e débitos compensáveis postulados pela recorrente, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor” (grifei).

Em 07/08/2007, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (fls. 969/981), defendendo a prescrição quinquenal (AD SRF n.º 96/1999), visando restaurar a decisão de primeira instância.

Em despacho, de 05/09/2007 (fls. 982/983), a CSRF recebeu o recurso interposto pela PFN, no sentido de que “o prazo prescricional do pedido de restituição conta-se da extinção do fato gerador, e não da Resolução do Senado” (grifei). O contribuinte apresentou, em 19/11/2007, as contrarrazões de fls. 988/998.

Na mesma data (19/11/2007), a interessada apresentou o Recurso Especial de fls. 1002/1014, insurgindo-se, em parte, contra os termos do Acórdão n.º 201-79.812 (fls. 961/965), especificamente no ponto em que se negou provimento ao pedido de inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a restituir em razão dos pagamentos indevidos realizados pela Recorrente a título de contribuição ao PIS.

Em 16/10/2008, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 1072/1075), “por terem os acórdãos indicados como **divergentes** suportes fáticos comuns com o acórdão recorrido, quanto ao entendimento da recorrente de que incide correção monetária mediante a aplicação dos **índices expurgados pela inflação**, sobre valores referentes à repetição do indébito” (grifei). As contrarrazões foram apresentadas pela União, em 20/11/2008, consoante fls. 1079/1082.

Em 13/09/2012, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o Acórdão 9303-002.118 – 3ª Turma (fls. 1087/1089), em que restou definitivamente julgado, na esfera administrativa, as questões da prescrição e dos expurgos inflacionários. Segue a sua transcrição parcial: (grifei)

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

(...)

Assim, visto que a interessada **protocolizou** seu **pedido de restituição** em **10/10/2000**, somente os pleitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a **10 anos** dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela **prescrição**.

No presente caso, houve a **perda parcial do direito** a se pleitear a restituição.

Encontra-se **prescrito** o direito ao pedido de repetição de indébito do **período de outubro de 1988 a setembro de 1990**.

Em relação ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, deve ser provido, eis que é jurisprudência pacífica no CARF e nos tribunais que **cabe a correção monetária dos expurgos inflacionário**, pelo princípio do não enriquecimento sem causa. Inclusive a PGFN já tem parecer aceitando a correção ora questionada.

A União interpôs Embargos de Declaração (fls. 1093/1095) visando sanar erro quanto à definição do período alcançado pela prescrição.

Os embargos foram acolhidos com vistas à retificação do acórdão embargado, conforme decisão às fls. 1097/1099 (ciência em 13/11/2013 – fls. 1110), *in verbis*: (grifei)

Veja que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho sejam acolhidos e providos os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para re-ratificar o resultado do julgamento, sanando a presente contradição e deixando claro o resultado que:

"No presente caso, houve a perda parcial do direito a se pleitear a restituição.

**Encontra-se prescrito o direito ao pedido de repetição de indébito do período de outubro de 1988 a setembro de 1990."**

**Retiro do voto a menção de que "não existe período alcançado pela prescrição.**

Em 07/07/2014, os autos foram encaminhados à DIORT/DRF/RJ1 para realização dos cálculos do crédito a ser reconhecido, levando-se em conta a decisão administrativa definitiva proferida pelo CARF (fls. 1143).

Como resultado, lavrou-se o Despacho Decisório de fls. 1225, com base na Informação Fiscal nº 013/2014 de fls. 1222/1224, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 152.025,14 (valor atualizado até 31/12/1995), e não homologando parte das compensações pleiteadas. A metodologia de cálculo adotada, tanto na apuração do crédito, quanto na operacionalização das compensações, encontra-se descrita na própria Informação Fiscal e nos documentos às fls. 1144/1221. A seguir, transcreve-se excertos da Informação Fiscal nº 013/2014: (grifei)

4. Ressalta-se que a **base de cálculo do PIS** é o **faturamento** do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e a alíquota é de 0,75% nos termos da LC 07/70.

5. **Para apuração do cálculo do PIS da DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS E COM LTDA, CNPJ nº 29.502.945/0001-93**, utilizamos os DARF's anexados no presente processo às fls. 45 a 53 e 69 a 74, o **faturamento** contido no quadro demonstrativo da base de cálculo da COFINS às fls. 1174 e 1175 extraído das DIPJ's e os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1168 a 1169. **Não consideramos os pagamentos às fls. 34 a 44 em função da prescrição decenal e os depósitos judiciais às fls. 54 a 68.** Os depósitos judiciais devem ser levantados pela interessada no Judiciário. Os sistemas da Receita Federal do Brasil não continham a base de cálculo do PIS referente ao **período de outubro de 1990 a junho de 1991 (faturamento de abril de 1990 a dezembro de 1990)** e, portanto, utilizamos os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1168 a 1169 para refazer a base de cálculo do período em questão conforme fl. 1172. Os pagamentos foram confirmados às fls. 1144 a 1152 e 1166. Utilizando o aplicativo CTSJ, determinamos o **crédito de R\$ 121.224,71 em 31 de dezembro de 1995** (fls. 1178 a 1187), **aplicando os expurgos inflacionários.**

6. **Para apuração do cálculo do PIS de CENTRAL SUL VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30.670.269/0001-46**, utilizamos os DARF's anexados no presente processo às fls. 87 a 93 e 108 a 114, o **faturamento** contido no quadro demonstrativo da base de cálculo da COFINS às fls. 1176 e 1177 extraído das DIPJ's e os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1170 a 1171. **Não consideramos os pagamentos 75 a 86 em função da prescrição decenal e os depósitos judiciais às fls. 94 a 108.** Os depósitos judiciais devem ser levantados pela interessada no Judiciário. Os sistemas da Receita Federal do Brasil não continham a base de cálculo do PIS referente ao período de outubro de 1990 a junho de 1991 (faturamento de abril de 1990 a dezembro de 1990) e, portanto, utilizamos os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1170 a 1171 para refazer a base de cálculo do período em questão conforme fl. 1173. Os pagamentos foram confirmados às fls. 1153 a 1165. Utilizando o aplicativo CTSJ, determinamos o **crédito de R\$ 35.800,43 em 31 de dezembro de 1995** (fls. 1188 a 1198), **aplicando os expurgos inflacionários.**

7. Como exposto no item 5 e 6, a interessada em epígrafe possui um **crédito total de R\$ 157.025,14 em 31 de dezembro de 1995.**

Antes da ciência do Despacho Decisório acima referido, houve a sua complementação nos termos do despacho de fls. 1238, com o intuito de corrigir a cobrança de débitos.

Tais alterações resultaram na substituição da Informação Fiscal n.º 013/2014 (fls. 1222/1224) pelo parecer de mesma numeração às fls. 1241/1244, assim como, dos Despachos Decisórios de fls. 1225 e 1238 pelo de fls. 1245. A Informação Fiscal restou assim alterada: (grifei)

(...)

7. Como exposto no item 5 e 6, a interessada em epígrafe possui um crédito total de **R\$ 157.025,14** em 31 de dezembro de 1995.

(...)

9. **Os débitos relacionados nas telas de DCTF**, fls 1226/1235, constam no relatório SAPO de fls 1214/1221, **mas não estão declarados em DCOMP**. Os referidos débitos foram considerados no cálculo da compensação **em virtude de decisão judicial transitada em julgado**.

(...)

11. Observa-se que os documentos de fls. 645 e 648 são os mesmos, muito embora tenham sido anexados ao processo por duas vezes.

Em 14/04/2015, o sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1254/1302, insurgindo-se contra o Despacho Decisório de fls. 1245, nos seguintes termos: (grifei)

- Argumenta **homologação tácita** em decorrência das Dcomp's terem sido apresentadas entre 13/10/2000 (fls. 115) e 12/11/2002 (fls. 673), quase 12 anos portanto da data de assinatura do Despacho Decisório. Cita como fundamento legal o art. 74, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.430/96;
- Acrescenta, ainda, que **inobstante a ocorrência de homologação tácita**, o seu direito creditório seria **suficiente** para extinguir, mediante compensação, todos os tributos relacionados nas declarações de compensação. Sustenta que a origem do crédito é o pagamento indevido com base nos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF, **e que não procede nenhuma das afirmações constantes no Despacho Decisório de fls. 1245, sendo indevidas as exclusões realizadas**. Para subsidiar essas alegações, junta ao recurso **a mesma planilha que instrui o pedido de restituição**, com identificação dos valores originais dos créditos detidos pela recorrente, com respectiva atualização.
- Por fim, protesta pela **“produção de todos os tipos de provas em direito admitidas**, incluindo a prova documental, com base na juntada de novos documentos, e pericial”.

Em 28/03/2017, a DIORT/DRF1 emitiu o Despacho Decisório n.º 009/2017 (fls. 1335/1336), em substituição ao de fls. 1245, atendendo ao contido no despacho de fls. 1246, que indicou divergências entre o valor do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório de fls. 1245 (R\$ 152.025,14), e aquele constante na Informação Fiscal n.º 013/2014 (fls. 1241/1244) e utilizado no cálculo das compensações de fls. 1217 (R\$ 157.025,14). Resta claro o equívoco na elaboração do Despacho Decisório retificado. O cálculo das compensações encontram-se às fls. 1346/1354.

A ciência à interessada da Informação Fiscal, do Despacho Decisório Complementar, do Despacho Decisório n.º 009/2017, dos demonstrativos de compensação (fls. 1346/1367) e dos documentos de arrecadação (fls. 1368/1450) foi efetuada eletronicamente em 13/04/2017 (fls. 1454).

Em razão deste último Despacho Decisório, foi facultado ao sujeito passivo a apresentação de Manifestação de Inconformidade para fins de ratificação, substituição ou complementação do recurso acostado às fls. 1254/1302.

O contribuinte, então, apresentou a Manifestação de Inconformidade complementar de fls. 1457/1468. Substancialmente, utiliza os meus argumentos já expostos no recurso de fls. 1254/1302. Para maior clareza, reproduz-se a seguir trechos deste recurso complementar: (grifei)

(...)

5. Como se verifica, entre a data da apresentação da **última DCOMP**, em **12.11.2002** (fls. 673) e a **prolação do primeiro dos referidos DESPACHO DECISÓRIO, ocorrida 20.10.2014**, decorreram quase 12 anos.

6. Tal fato determina a **homologação tácita** de todas as DCOMP'S apresentados, incluindo aquelas que por qualquer motivo não tenham sido homologadas. Isso por força do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430 /96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, pelo decurso do prazo de mais de 5 anos entre as datas das respectivas apresentações das DCOMP's e a data do DESPACHO DECISÓRIO, que equivocadamente deixou de homologar parte delas.

(...)

30. A **correta identificação dos valores originais dos créditos** detidos pela Recorrente e a **atualização** dos mesmos com base na **tabela da JUSTIÇA FEDERAL**, confirma que os referidos créditos são **suficientes** para extinguir, por compensação, todos os créditos tributários mencionados nas DCOMP'S que instruem os autos.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 17ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 12-96.098, datado de 07/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo de cinco anos para análise da compensação tem por objetivo evitar que a autoridade administrativa se mantenha inerte, sem se pronunciar a respeito da compensação declarada pela contribuinte, protelando injustificadamente a análise do crédito utilizado e dos débitos compensados.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

## Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa as argumentações constantes de sua Manifestação de Inconformidade e suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negar a produção de provas requeridas pela Recorrente.

Conclui seu recurso com o seguinte pedido:

**CONCLUSÃO**

72. Por tais razões, verifica-se o cabimento e a procedência do presente Recurso Voluntária e a total insubsistência do acórdão recorrido.
73. Assim, requer e confia a Requerente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido provido para o efeito de **(a)** ser reformado o v. acórdão recorrido e declarar a **HOMOLOGAÇÃO TACITA** de todas as DComp's apresentadas pela Requerente com a extinção dos créditos tributários nelas declarados, for força o decurso do prazo de mais de 5 anos entre as suas respectivas apresentações sem a devida homologação, como determina o **art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96**, e demais normas aplicáveis, ou **(b)** se por absurdo assim não for, anular o acórdão recorrido para que outro seja proferido com a produção das provas requeridas pela recorrente de modo a comprovar a absoluta inteireza dos créditos a serem restituídos com condições de extinguir todas as DComp's apresentadas ou tudo como medida de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

**I - Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

**II - Preliminar de Nulidade**

A Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida pela negativa da produção de provas requeridas na Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

**PROVAS**

34. Protesta a Recorrente pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidas, incluindo a prova documental, com a juntada de novos documentos, e pericial.

Vejamos a manifestação da DRJ quanto a esse pedido:

**Do Pedido de Produção de Provas**

Quanto ao pedido de diligência e/ou perícia feito pela requerente, indefiro-o, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que a contribuinte deveria ter trazido aos autos os documentos e a forma de apuração do crédito que fundamentaram suas alegações. Some-se a isso, a ausência de quesitos elaborados pela defesa. Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto n.º 70.235, de 1972, indefiro o pedido de perícia/diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da presente lide.

Como se vê, o pedido formulado pela Recorrente, no qual se inclui o pedido genérico de produção de provas, foi devidamente analisado pelo órgão julgador de primeiro grau, que motivadamente o indeferiu, com base na legislação aplicável ao caso, não havendo, assim, razões que justifiquem a nulidade suscitada.

Por tais motivos, resta afastada a preliminar de nulidade constante do Recurso Voluntário.

### III - Mérito

O mérito do recurso, em síntese, diz respeito à alegação da ocorrência da homologação tácita das compensações efetuadas, suficiência do crédito pleiteado frente aos débitos compensados e impossibilidade de o acórdão recorrido postergar a homologação das compensações para momento posterior ao término do prazo decadencial de 5 anos contados de sua apresentação.

Por entender que as razões de defesa relativas ao mérito desta demanda foram todas adequadamente enfrentadas pela decisão de piso, consoante § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1.999, adoto dentre minhas razões de decidir as razões constantes do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcritas:

#### Da Homologação Tácita

Como visto, a interessada alega que “entre a data da apresentação da última DCOMP, em 12.11.2002 (fls. 673) e a prolação do primeiro dos referidos DESPACHOS DECISÓRIOS, ocorrida 20.10.2014, decorreram quase 12 anos”, o que, por força do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, teria resultado na homologação tácita das compensações vinculadas às declarações de compensação apresentadas no âmbito do presente processo administrativo.

Entretanto, tal assertiva não procede, pois, conforme relatado, houve sim a análise do direito creditório e das compensações pela autoridade fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da apresentação das declarações de compensação. Isso resta evidente nos próprios autos, pois a primeira decisão acerca do crédito e das compensações pleiteados encontram-se consignados no Despacho Decisório de fls. 644, com regular ciência em 02/01/2003, em que se reconheceu parcialmente o direito creditório, com homologação também parcial das

compensações a ele relacionadas. Neste sentido, cumpre lembrar que as declarações de compensação foram protocoladas entre 13/10/2000 (fls. 115) e 12/11/2002 (fls. 673), portanto, com decisão administrativa dentro do prazo legal.

E isso é de pleno conhecimento do impugnante, pois há prova da ciência postal do Despacho Decisório (vide AR às fls. 677), inclusive sendo objeto de recursos administrativos, com decisão definitiva do CARF, nos termos do Acórdão 9303-002.118, de 13/09/2012.

Em função do acolhimento parcial dos argumentos postos pelo sujeito passivo, a Autoridade Julgadora de segunda instância determinou, em 07/07/2014, que os autos fossem encaminhados à DIORT/DRF/RJ1 para realização de cálculos dos créditos a serem reconhecidos (fls. 1143), considerando a prescrição decenal e os expurgos inflacionários reconhecidos administrativamente. E foi justamente para atender à demanda oriunda do CARF que a Autoridade Fiscal pronunciou-se novamente nos autos a respeito do direito creditório e das compensações, dando ciência ao sujeito passivo da nova análise, em 13/04/2017.

Portanto, os Despachos Decisórios (e Informações Fiscais) a que o contribuinte se refere apenas dão prosseguimento à determinação expressa (do CARF) para reanálise do direito creditório e das compensações declaradas, não elidindo os efeitos do primeiro Despacho Decisório recorrido (o de fls. 644).

Em outras palavras, à DRF de origem não restava outra alternativa que não fosse adentrar novamente na apreciação do mérito do alegado direito creditório e das compensações a ele atreladas, em razão da decisão definitiva na esfera administrativa. Tal procedimento está em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 23 de agosto de 2016, cujo teor se transcreve em parte: (grifei)

*12.3. Quando o órgão julgador, seja a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao contribuinte, ele **não homologa** a Dcomp, mas simplesmente decide de maneira definitiva aquela controvérsia específica que foi ao seu julgamento, qual seja, a questão prejudicial.*

*12.4. Voltando à diferença entre um lançamento de crédito tributário e o **reconhecimento creditório** em face da Fazenda Pública, no primeiro os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Há sim controvérsia, mas ao decidir sobre ela o lançamento em si é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo). **No segundo, decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria que deu azo à não homologação. O efeito do acórdão é declaratório (por mais que vinculante), mas não desconstitutivo.** A diferença é sutil, mas de extrema importância para a presente análise.*

*13. A **competência** para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, **mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.***

*13.1. É por isso que não há o que se falar em **prazo decadencial para não homologar**, pois a **não homologação já ocorrera com o primeiro despacho decisório da DRF.** Mesmo que o órgão julgador tenha considerado improcedente o seu motivo, **o despacho decisório que não homologou o valor total continua vigente até nova análise da DRF.***

*13.2. Quando a DRF assim procede, e faz um despacho considerando que os cálculos apresentados pelo contribuinte estão equivocados, **ela mantém a não homologação de parte do pedido.** Não existe uma nova homologação, uma vez que a vinculação se dá pelo valor (o pedido inicial era certo e determinado).*

14. *O prazo decadencial para não homologar a compensação serve para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública. No exemplo aqui tratado, o procedimento para análise já se iniciou quando não homologou no primeiro momento. Mesmo que o motivo para tal não se mantenha perante os órgãos julgadores, ela passou nesse segundo momento a verificar outras questões de mérito (inclusive existência efetiva daquele crédito pleiteado e no valor informado pelo sujeito passivo) pela impossibilidade lógica de ter feito no primeiro momento. Como já foi visto, a vinculação do PER/Dcomp se dá pelo valor do crédito requerido pelo contribuinte: no primeiro despacho, no exemplo da decadência para requerer a restituição, a não homologação se deu pelo total do crédito pleiteado.*

15. *Em suma, apenas no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo, em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição, incumbe à unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (que pode ser denominada como matéria de fundo), passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não se analisam valores se a razão de decidir já trata de questão precedente de direito material, suficiente, por si só, para fundar a decisão, em atenção ao princípio da eficiência em sede processual. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, com fundamento em direito material suficiente para tanto, tivesse de proferir despacho adicional, com a aferição de um determinado valor, para uma situação hipotética em que restasse superada a questão de direito contrária ao contribuinte.*

Logo, é descabida a alegação do sujeito passivo de que já havia exaurido o prazo legal para que a Administração Tributária homologasse ou não as compensações declaradas, visto que a não homologação já ocorrera com o primeiro despacho decisório da DRF.

### **Do Direito Creditório**

O sujeito passivo sustenta que, não obstante a homologação tácita de todas as declarações de compensação, restaria comprovado que os créditos por ela *detidos “em razão do pagamento indevido das contribuições para o PIS, com base nos malsinados Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, seriam suficientes para extinguir todos os créditos tributários nos exatos termos da Dcomp’s apresentadas”*.

Acrescenta ainda que a planilha anexa ao pedido de restituição identifica corretamente os valores originais dos créditos e as respectivas atualizações (com base na “tabela da JUSTIÇA FEDERAL”), e que os créditos assim apurados seriam suficientes para extinguir, mediante compensação, todos os créditos tributários mencionados nas Dcomp’s que instruem os autos.

Percebe-se, no entanto, que a contestação apresentada pela Recorrente é de cunho genérico, não especificando os pontos de discordância em relação à metodologia de cálculo adotada pela Administração Tributária na apuração do crédito, perfeitamente descrita na Informação Fiscal n.º 013/2014 (fls. 1241/1244), cujos cálculos encontram-se às fls. 1144/1198. Resumidamente, com fundamento na decisão administrativa definitiva, a DIORT/DRF/RJ1 não considerou, na apuração do direito creditório, os pagamentos atingidos pela prescrição decenal e os depósitos a serem levantados pela interessada na Justiça Federal, tendo sido considerados, para fins de correção monetária, os denominados expurgos inflacionários.

Cabe alertar que o ônus da prova, no caso em tela, é do contribuinte, nos termos do art. 373, do CPC/15, que a seguir se transcreve:

*Art. 373 – O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Para melhor compreensão dos fatos, elaborou-se a seguinte planilha, contendo os valores apurados tanto pelo contribuinte, quanto pela Receita Federal do Brasil (RFB):

**DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS**

PA	BC Faturamento (LC 7/70)		Valor Devido – Moeda Original (0,75%)		Data do Pgto	Valor Pago – Moeda Original (DLS 2445/2449)	Crédito a Recuperar – Moeda Original		Crédito a Recuperar – Corrigido (expurgos inflacionários) (atualização até 31/12/1995)	
	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 2)	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 3)			Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 4)	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 4)
JUL/88 a SET/90	<b>PERÍODOS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DECENAL</b>									
out/90	73.341.019,02	73.347.818,14	550.063,64	550.108,64 (7.258,93 BTN)	04/01/1991	1.670.105,06	1.120.041,42	Utilizado na amortização do débito remanescente do PA 01/1995 (fls. 1180/1185)	37.431,27	Vide coluna "RFB - Crédito a Recuperar"
nov/90	105.351.654,09	105.351.643,91	790.137,41	790.137,33 (8.938,80 BTN)	05/02/1991	1.981.470,56	1.191.333,15	Utilizado na amortização do débito remanescente do PA 01 e 02/1995 (fls. 1180/1185)	33.041,90	Vide coluna "RFB - Crédito a Recuperar"
dez/90	104.208.478,22	104.208.471,29	781.563,59	781.563,53 (97.405,82 BTN)	05/03/1991	2.053.557,74	1.271.994,15	497.938,37 (saldo remanescente de valor utilizado na amortização do débito remanescente do PA 02/1995 (fls. 1180/1185))	28.605,64	2.623,46
jan/91	95.451.159,47	95.451.172,03	715.883,70	715.883,79	05/04/1991	2.798.768,04	2.082.884,34		41.801,90	9.816,61
fev/91	173.609.877,79	173.609.855,06	1.302.074,08	1.302.073,91	03/05/1991	2.028.261,72	726.187,64		13.845,65	3.259,22
mar/91	167.655.908,13	167.655.879,83	1.257.419,30	1.257.419,10	05/06/1991	2.542.614,26	1.285.194,96		22.914,63	5.406,94
abr/91	178.095.316,48	178.095.295,07	1.335.714,87	1.335.714,71	05/07/1991	1.955.246,57	619.531,70		9.942,83	2.351,73
mai/91	206.541.788,80	206.541.801,68	1.549.063,40	1.549.063,51	31/07/1991	1.922.040,09	372.976,69		5.985,89	1.415,81
jun/91	233.005.432,04	232.896.342,40	1.747.540,74	1.746.722,57	31/07/1991	2.868.742,53	1.121.201,79		17.994,12	4.259,18
JUL/91 a JUL/94	<b>PERÍODOS COM DEPÓSITOS JUDICIAIS</b>									
ago/94	1.012.863.955,68	1.012.863.955,68	2.762,36	2.762,36 (4.544,10 UFIR)	08/09/1994	17.112,82	14.350,46	14.350,47	40.363,97	18.090,50
					15/09/1994	165,65	165,65	165,65	485,93	208,82
set/04	1.549.956.434,24	1.549.956.434,24	4.227,15	4.227,15 (6.810,29 UFIR)	10/10/1994	12.832,83	8.605,68	8.605,69	23.707,87	10.645,99
					19/10/1994	212,05	212,05	212,05	584,18	262,32
out/04	1.736.015.908,80	1.736.015.908,80	4.734,59	4.734,59 (7.505,69 UFIR)	10/11/1994	13.147,71	8.413,12	8.413,13	22.639,20	10.108,97
					23/11/1994	7,93	7,93	7,93	21,35	9,52
nov/04	3.101.917.121,81	3.101.917.121	8.459,77	8.459,77 (13.160,81 UFIR)	09/12/1994	14.833,50	6.373,73	6.373,74	16.581,25	7.489,87
dez/04	5.190.340.650,22	5.190.340.650,22	14.155,47	14.155,47 (21.389,35 UFIR)	10/01/1995	16.683,80	2.528,33	2.528,33	6.402,49	2.847,37
jan/05	2.127.731,64	2.127.731,64	5,8	15.957,98	15/02/1995	10.025,54	10.019,74	Pgto a menor	25.253,65	-
fev/05	2.635.756,88	2.635.756,88	7,19	19.768,17	10/03/1995	12.769,31	12.762,12	Pgto a menor	32.013,47	-
mar/05	1.942.376,12	1.942.376,12	14.567,82	14.567,82	10/04/1995	19.200,14	4.632,32	4.632,32	11.083,35	4.869,93
abr/05	1.957.126,22	1.957.126,22	14.678,45	14.678,44	15/05/1995	20.698,91	6.020,46	6.020,47	14.335,89	6.329,29
mai/95	2.225.828,29	2.225.828,29	16.693,71	16.693,71	14/06/1995	20.548,56	3.854,85	3.854,85	8,39	4.052,58
jun/05	2.486.650,81	2.486.650,81	18.649,88	18.649,88	14/07/1995	24.963,84	6.313,96	6.313,96	13.967,85	6.313,96

jul/95	1.474.263,96	1.474.263,96	11.057,13	11.057,13	15/08/1995	23.432,05	12.374,92	12.374,92	28.280,51	12.374,92
ago/95	1.920.073,68	1.920.073,68	14.400,55	14.400,55	15/09/1995	22.888,27	8.487,72	8.487,72	18.776,41	8.487,72
set/95	2.903.714,82	2.903.714,82	21.777,86	21.777,86	13/10/1995	21.407,47	-370,39	Pgto a menor	-375,54	-

**Notas:** (1) planilha "PIS Valores a Recuperar" – fls. 08/11; (2) apuração das BC de out/90 a jun/91, com base no pagamento do FINSOCIAL – fls. 1172; apuração das BC de ago/94 a jun/05, com base na DIRPJ 1995 – fls. 1174; apuração das BC de jul/95 a set/05, com base na DIRPJ 1996 – fls. 1175; (3) Demonstrativo de Apuração de Débitos – fls. 1178/1179; (4) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – fls. 1186/1187.

### CENTRAL SUL DE VEÍCULOS

PA	BC Faturamento (LC 7/70)		Valor Devido – Moeda Original (0,75%)		Data do Pgto.	Valor Pago – Moeda Original (D.Ls 2445/2449)	Crédito a Recuperar – Moeda Original		Crédito a Recuperar – Corrigido (expurgos inflacionários) (atualização até 31/12/1995)		
	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 2)	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 3)			Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 4)	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 4)	
JUL/88 a SET/90	<b>PERÍODOS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DECENAL</b>										
out/90	18.254.065,00	18.447.419,79	136.905,49	138.355,65 (1.825,67 BTN)	07/01/1991	534.758,88	397.653,39	Utilizado na amortização de débitos remanescente dos PAs 05/1991, 12/1994 e 01/1995 (fls. 1190/1195)	13.296,10	Vide coluna "RFB - Crédito a Recuperar"	
nov/90	27.988.433,00	27.733.696,97	209.913,25	208.002,73 (2.353,13 BTN)	05/02/1991	508.337,70	298.424,45	Utilizado na amortização de débitos remanescente dos PA 01/1995 (fls. 1190/1195)	8.276,87	Vide coluna "RFB - Crédito a Recuperar"	
dez/90	23.150.127,00	24.832.202,42	173.625,95	186.241,52 (1.764,76 BTN)	05/03/1991	882.043,69	708.417,74	354.942,73 (saldo remanescente de valor utilizado na amortização do débito remanescente de PA 01/1995 (fls. 1190/1195))	15.931,48	1.870,07	
jan/91	20.714.728,00	22.572.422,43	155.360,46	169.293,17	05/04/1991	766.076,53	610.716,07		596.783,36	12.258,61	2.812,63
fev/91	38.718.913,00	38.746.559,73	290.391,85	290.599,20	06/05/1991	526.436,07	236.044,22		235.836,87	4.500,48	1.058,46
mar/91	38.564.682,00	36.588.095,37	274.235,12	274.410,72	05/06/1991	445.755,57	171.520,46		171.344,85	3.058,14	720,86
abr/91	56.354.781,00	56.437.321,48	422.660,86	423.279,91	05/07/1991	476.224,82	53.563,96		52.944,91	859,62	200,97
abr/91					15/07/1991	127.088,68	127.088,68		127.088,68	2.039,62	482,42
mai/91	53.177.064,00	53.500.749,92	398.627,98	401.255,62	30/08/1991	105.665,12	-293.162,86		105.665,12	-	-
					30/09/1991	123.118,16	123.118,16		123.118,16	1.389,74	S/I
					31/10/1991	147.378,54	147.378,54		147.378,54	1.310,94	S/I
					29/11/1991	191.307,28	191.307,28		191.307,28	1.255,85	S/I
					27/12/1991	234.821,37	234.821,37		234.821,37	1.069,79	S/I
jun/91	58.234.495,00	56.657.262,10	421.758,71	424.929,47	26/02/1992	371.837,38	-49.921,33		371.837,38	-53,67	327,78
					31/01/1992	303.610,03	303.610,03		275.735,67	96,87	297,68
					31/03/1992	470.699,42	470.699,42		470.699,42	989,41	327,77
					29/04/1992	562.294,39	562.294,39		562.294,39	964,65	327,78
					01/06/1992	781.047,07	781.047,07		781.047,07	898,39	363,83
					30/06/1992	852.392,50	852.392,50		852.392,50	980,47	327,77
				31/07/1992	1.043.645,06	1.043.645,06		1.043.645,06	969,84	327,78	
JUL/91 a JUL/94	<b>PERÍODOS COM DEPÓSITOS JUDICIAIS</b>										
ago/94	210.677.638,60	210.677.638,60	574,58	574,58 (945,19 UFIR)	08/09/1994	3.024,93	2.450,35		2.450,35	8.892,19	3.088,96
					15/09/1994	79,46	79,46		79,46	223,49	100,16

set/94	303.932.222,04	303.932.222,04	828,91	828,91 (1.335,44 UFIR)	10/10/1994	2.405,16	1.576,25	1.576,26	4.342,44	1.949,97
					19/10/1994	34,17	34,17	34,17	84,13	42,27
out/94	368.675.948,74	323.708.436,00	1.005,48	882,84 (1.399,56 UFIR)	10/11/1994	3.078,68	2.073,29	2.195,84	5.578,86	2.638,45
					23/11/1994	13,43	13,43	13,43	36,15	16,13
nov/94	636.621.317,72	636.621.317,72	1.738,24	1.736,24 (2.701,06 UFIR)	09/12/1994	2.711,28	975,04	975,04	2.538,58	1.145,78
dez/94	1.124.356.681,08	1.124.356.681,08	3.066,43	3.066,43 (4.633,47 UFIR)	10/01/1995	2.999,62	-2.766,81	Pgto a menor	-3.296,51	-
jan/95	479.490,55	479.490,55	1,31	3.596,18	15/02/1995	1.737,99	1.738,88	Pgto a menor	4.377,12	-
fev/95	472.699,00	472.699,00	1,29	3.545,24	10/03/1995	2.276,43	2.275,14	Pgto a menor	5.707,13	-
mar/95	366.201,55	366.201,55	2.748,51	2.746,51	10/04/1995	4.294,56	1.548,05	1.548,05	3.703,87	1.627,45
abr/95	466.067,73	466.067,73	3.495,51	3.495,50	10/05/1995	4.808,32	1.312,81	1.312,82	3.126,09	1.380,16
mai/95	405.151,44	405.151,44	3.038,64	3.038,63	20/06/1995	3.920,59	881,95	578,1	2.090,03	607,75
jun/95	451.179,17	451.179,17	3.383,84	3.383,84	14/07/1995	6.545,87	3.162,03	3.162,03	6.994,99	3.162,03
jul/95	257.764,18	257.764,18	1.933,23	1.933,23	15/08/1995	6.622,99	4.689,78	4.689,76	10.374,61	4.689,76
ago/95	343.434,38	343.434,38	2.575,78	2.575,76	15/09/1995	6.214,67	3.638,91	3.638,91	8.049,96	3.638,91
set/95	650.079,68	650.079,68	4.875,80	4.875,60	13/10/1995	7.142,45	2.266,85	2.266,85	4.770,02	2.266,85

**Notas:** (1) planilha “PIS Valores a Recuperar” – fls. 08/11; (2) apuração das BC de out/90 a jun/91, com base no pagamento do FINSOCIAL – fls. 1173; apuração das BC de ago/94 a jun/05, com base na DIRPJ 1995 – fls. 1176; apuração das BC de jul/95 a set/05, com base na DIRPJ 1996 – fls. 1177; (3) Demonstrativo de Apuração de Débitos – fls. 1188/1189; (4) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – fls. 1196/1198.

Note-se que parte significativa das glosas dos créditos foram decorrentes da prescrição decenal e dos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte, e que não sofreram críticas específicas em seu recurso, sendo, portanto, matérias incontroversas no presente julgado.

Outrossim, percebe-se que as bases de cálculo da contribuição apuradas pelo sujeito passivo, com base na LC nº 7/70, pouco divergiram dos cálculos efetuados pela DIORT/DRF/RJ1. Como a interessada não apresentou documentação comprobatória dos valores de faturamentos considerados em sua apuração, não contestando de forma específica os procedimentos adotados pela DIORT, nada há o que se reparar em relação aos valores das bases de cálculo apurados pela RFB. Anote-se que os procedimentos adotados pelo Fisco restam plenamente explicados na Informação Fiscal nº 13/2014, subsidiária do Despacho Decisório ora contestado, e que a seguir reproduzimos parcialmente: (grifei)

*4. Ressalta-se que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e a alíquota é de 0,75% nos termos da LC 07/70.*

*5. Para apuração do cálculo do PIS da **DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS E COM LTDA**, CNPJ nº 29.502.945/0001-93, utilizamos os **DARF's** anexados no presente processo às fls. 45 a 53 e 69 a 74, o **faturamento** contido no quadro demonstrativo da base de cálculo da COFINS às fls. 1174 e 1175 extraído das **DIPJ's** e os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1168 a 1169. **Não consideramos os pagamentos às fls. 34 a 44 em função da prescrição decenal e os depósitos judiciais às fls. 54 a 68.** Os depósitos judiciais devem ser levantados pela interessada no Judiciário. Os sistemas da Receita Federal do Brasil não continham a base de cálculo do PIS referente ao **período de outubro de 1990 a junho de 1991 (faturamento de abril de 1990 a dezembro de 1990)** e, portanto, utilizamos os **pagamentos de FINSOCIAL** às fls. 1168 a 1169 para refazer a base de cálculo do período em questão conforme fl. 1172. Os pagamentos foram confirmados às fls. 1144 a 1152 e 1166. Utilizando o aplicativo CTSJ, determinamos o **crédito de R\$ 121.224,71 em 31 de dezembro de 1995** (fls. 1178 a 1187), **aplicando os expurgos inflacionários.***

6. Para apuração do cálculo do PIS de **CENTRAL SUL VEICULOS LTDA**, CNPJ n.º 30.670.269/0001-46, utilizamos os DARF's anexados no presente processo às fls. 87 a 93 e 108 a 114, o faturamento contido no quadro demonstrativo da base de cálculo da COFINS às fls. 1176 e 1177 extraído das DIPJ's e os pagamentos de FINSOCIAL às fls. 1170 a 1171. Não consideramos os pagamentos 75 a 86 em função da prescrição decenal e os depósitos judiciais às fls. 94 a 108. Os depósitos judiciais devem ser levantados pela interessada no Judiciário. Os sistemas da Receita Federal do Brasil não continham a base de cálculo do PIS referente ao período de outubro de 1990 a junho de 1991 (faturamento de abril de 1990 a dezembro de 1990) e, portanto, utilizamos os pagamentos de FINSOCIAL às fls. 1170 a 1171 para refazer a base de cálculo do período em questão conforme fl. 1173. Os pagamentos foram confirmados às fls. 1153 a 1165. Utilizando o aplicativo CTSJ, determinamos o **crédito de R\$ 35.800,43 em 31 de dezembro de 1995** (fls. 1188 a 1198), **aplicando os expurgos inflacionários**.

7. Como exposto no item 5 e 6, a interessada em epígrafe possui um **crédito total de R\$ 157.025,14 em 31 de dezembro de 1995**.

Quanto ao **débito de maio de 1991 (Central Sul)**, no valor de R\$ 401.255,62, nota-se que foi extinto mediante compensação com o Darf do período de apuração de 10/1990, consoante “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas” (fls. 1190/1195). Portanto, todos os pagamentos vinculados a este débito devem ser considerados como pagamentos a maior ou indevidos, conforme informações abaixo:

PA	Valor Devido – Moeda Original (0,75%)		Data do Pgto.	Valor Pago – Moeda Original (DLs 2445/2449)	Crédito a Recuperar – Moeda Original		Índices (Tabela Única - Justiça Federal)	Crédito a Recuperar – Corrigido - expurgos inflacionários (atualização até 31/12/1995)			
	Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 3)			Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 4)		Contribuinte (nota 1)	DRJ - Contribuinte	RFB (nota 4)	DRJ - RFB
mai/91	398.627,98	401.255,62	30/08/1991	105.665,12	-293.162,86	105.665,12	0,002897789	0,00	-849,52	0,00	306,20
			30/09/1991	123.118,16	123.118,16	123.118,16	0,002506305	1.389,74	308,57	0,00	308,57
			31/10/1991	147.378,54	147.378,54	147.378,54	0,002069958	1.310,94	305,07	0,00	305,07
			29/11/1991	191.307,28	191.307,28	191.307,28	0,001636589	1.255,85	313,09	0,00	313,09
			27/12/1991	234.821,37	234.821,37	234.821,37	0,001331859	1.069,79	312,75	0,00	312,75
<b>1.545,67</b>											

Dessa forma, reconhece-se no presente julgado o pagamento a maior ou indevido da contribuição do período de apuração de maio de 1991, no valor de R\$ 1.545,67.

Sob outro aspecto, há de se afirmar que o ponto mais relevante da presente discussão diz respeito às significativas divergências entre a atualização monetária dos indébitos fiscais levada a efeito pelo sujeito passivo e pelo Fisco, o que pode ser verificado na coluna “Créditos a Recuperar – Corrigido (expurgos inflacionários)”. Diante disso, teceremos uma análise mais detalhada sobre o tema.

Preliminarmente, reprise-se que tanto o sujeito passivo, quanto a Administração Tributária afirmam ter aplicado os expurgos inflacionários na correção monetária dos pagamentos indevidos ou a maior, em consonância com a decisão administrativa definitiva proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Na fundamentação da decisão do CARF, favorável à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, adotou-se o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.601/2008, de cumprimento obrigatório pela RFB<sup>1</sup>, que assim dispõe:

(...)

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na **Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007<sup>2</sup>**, a saber:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC / IBGE	
Dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da <a href="#">Lei n. 8.383/91</a> .
De jan/92 a jan/96	Ufir	<a href="#">Lei n. 8.383/91</a>
A partir de jan/96	Selic	Art. 39, § 4º, da <a href="#">Lei n. 9.250, de 26.12.95</a> .

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Dessa forma, com subsídio na Tabela Única da Justiça Federal, juntada às fls. 1494/1495, procedemos aos cálculos dos valores corrigidos monetariamente dos pagamentos a maior ou indevidos. Percebe-se, então, que o sujeito passivo não adotou os índices definidos na citada tabela de correção, em muito divergindo dos valores calculados pela DIORT/DRF/RJ1. O confronto entre as colunas “Crédito a Recuperar/Contribuinte” e “Créditos a Recuperar/DRJ – Contribuinte” dá a perfeita dimensão dos erros cometidos pelo sujeito passivo em seu cálculo da correção monetária. Por sua vez, a atualização realizada pela DIORT é plenamente compatível com estes índices de correção, e com os valores determinados por esta DRJ (colunas “Créditos a Recuperar/RFB” x “Créditos a Recuperar/DRJ – RFB”). O resultado da análise pode ser abaixo verificado:

<sup>1</sup> Lei n.º 10.522/2002, parágrafos 4º e 5º.

<sup>2</sup> Substituída pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.

## DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS

PA	Data do Pcto	Valor Pago – Moeda Original (DLs 2445/2449)	Crédito a Recuperar – Moeda Original		Índices (Tabela Única - Justiça Federal)	Crédito a Recuperar – Corrigido (expurgos inflacionários) (atualização até 31/12/1995)			
			Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 2)		Contribuinte (nota 1)	DRJ - Contribuinte	RFB (nota 2)	DRJ - RFB
dez/90	05/03/1991	2.053.557,74	1.271.994,15	497.938,37	0,0046647817	28.605,64	5.933,58	2.623,46	2.322,77
jan/91	05/04/1991	2.798.768,04	2.082.884,34	2.082.884,25	0,0044422262	41.801,90	9.252,64	9.816,61	9.252,64
fev/91	03/05/1991	2.028.261,72	726.187,64	726.187,81	0,0041640666	13.845,65	3.023,89	3.259,22	3.023,89
mar/91	05/06/1991	2.542.614,26	1.285.194,96	1.285.195,16	0,0037571655	22.914,63	4.828,69	5.406,94	4.828,69
abr/91	05/07/1991	1.955.246,57	619.531,70	619.531,86	0,0033504240	9.942,83	2.075,69	2.351,73	2.075,69
mai/91	31/07/1991	1.922.040,09	372.976,69	372.976,58	0,0033504240	5.985,89	1.249,63	1.415,81	1.249,63
jun/91	31/07/1991	2.868.742,53	1.121.201,79	1.122.019,96	0,0033504240	17.994,12	3.756,50	4.259,18	3.759,24
ago/94	08/09/1994	17.112,82	14.350,46	14.350,47	1,2606214331	40.363,97	18.090,50	18.090,50	18.090,51
	15/09/1994	165,65	165,65	165,65	1,2606214331	485,93	208,82	208,82	208,82
set/04	10/10/1994	12.832,83	8.605,68	8.605,69	1,2370877411	23.707,87	10.645,98	10.645,99	10.645,99
	19/10/1994	212,05	212,05	212,05	1,2370877411	584,18	262,32	262,32	262,32
out/04	10/11/1994	13.147,71	8.413,12	8.413,13	1,2015714717	22.639,20	10.108,96	10.108,97	10.108,98
	23/11/1994	7,93	7,93	7,93	1,2015714717	21,35	9,53	9,52	9,53
nov/04	09/12/1994	14.833,50	6.373,73	6.373,74	1,1751145263	16.581,25	7.489,86	7.489,87	7.489,87
dez/04	10/01/1995	16.683,80	2.528,33	2.528,33	1,1751145263	6.402,49	2.971,08	2.847,37	2.971,08
jan/05	15/02/1995	10.025,54	10.019,74	Pcto a menor	-	25.253,65	-	-	-
fev/05	10/03/1995	12.769,31	12.762,12	Pcto a menor	-	32.013,47	-	-	-
mar/05	10/04/1995	19.200,14	4.632,32	4.632,32	1,1261860926	11.083,35	5.216,85	4.869,93	5.216,85
abr/05	15/05/1995	20.698,91	6.020,46	6.020,47	1,1261860926	14.335,89	6.780,16	6.329,29	6.780,17
mai/95	14/06/1995	20.548,56	3.854,85	3.854,85	1,0512956107	8,39	4.052,59	4.052,58	4.052,59
jun/05	14/07/1995	24.963,84	6.313,96	6.313,96	1,0512956107	13.967,85	6.637,84	6.313,96	6.637,84
jul/95	15/08/1995	23.432,05	12.374,92	12.374,92	1,0512956107	28.280,51	13.009,70	12.374,92	13.009,70
ago/95	15/09/1995	22.888,27	8.487,72	8.487,72	1,0000000000	18.776,41	8.487,72	8.487,72	8.487,72
set/95	13/10/1995	21.407,47	-370,39	Pcto a menor	-	-375,54	-	-	-
						<b>TOTAL:</b>		<b>121.224,71</b>	<b>120.484,54</b>

Notas: (1) planilha “PIS Valores a Recuperar” – fls. 08/11; (2) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – fls. 1186/1187.

## CENTRAL SUL DE VEÍCULOS

PA	Data do Pcto	Valor Pago – Moeda Original (DLs 2445/2449)	Crédito a Recuperar – Moeda Original		Índices (Tabela Única - Justiça Federal)	Crédito a Recuperar – Corrigido (expurgos inflacionários) (atualização até 31/12/1995)			
			Contribuinte (nota 1)	RFB (nota 2)		Contribuinte (nota 1)	DRJ - Contribuinte	RFB (nota 2)	DRJ - RFB
dez/90	05/03/1991	882.043,69	708.417,74	354.942,73	0,0046647817	15.931,48	3.304,61	1.870,07	1.655,73
jan/91	05/04/1991	766.076,53	610.716,07	596.783,36	0,0044422262	12.258,61	2.712,94	2.812,63	2.651,05
fev/91	06/05/1991	526.436,07	236.044,22	235.836,87	0,0041640666	4.500,48	982,90	1.058,46	982,04
mar/91	05/06/1991	445.755,57	171.520,46	171.344,85	0,0037571655	3.058,14	644,43	720,86	643,77
abr/91	05/07/1991	476.224,82	53.563,96	52.944,91	0,0033504240	859,62	179,46	200,97	177,39
abr/91	15/07/1991	127.088,68	127.088,68	127.088,68	0,0033504240	2.039,62	425,80	482,42	425,80

mai/91	30/08/1991	105.665,12	-293.162,86	105.665,12	0,002897789	0,00	-849,52	0,00	306,20
	30/09/1991	123.118,16	123.118,16	123.118,16	0,002506305	1.389,74	308,57	0,00	308,57
	31/10/1991	147.378,54	147.378,54	147.378,54	0,002069958	1.310,94	305,07	0,00	305,07
	29/11/1991	191.307,28	191.307,28	191.307,28	0,001636589	1.255,85	313,09	0,00	313,09
	27/12/1991	234.821,37	234.821,37	234.821,37	0,001331859	1.069,79	312,75	0,00	312,75
jun/91	26/02/1992	371.837,38	-49.921,33	371.837,38	0,0008409119	274,11	-41,98	327,78	327,78
	31/01/1992	303.610,03	303.610,03	275.735,67	0,0010603939	96,87	321,95	297,68	292,39
	31/03/1992	470.699,42	470.699,42	470.699,42	0,0006891053	989,41	324,36	327,77	324,36
	29/04/1992	562.294,39	562.294,39	562.294,39	0,0005750692	964,65	323,36	327,78	323,36
	01/06/1992	781.047,07	781.047,07	781.047,07	0,0003778964	898,39	295,15	363,83	295,15
	30/06/1992	852.392,50	852.392,50	852.392,50	0,0003778964	980,47	322,12	327,77	322,12
ago/94	31/07/1992	1.043.645,06	1.043.645,06	1.043.645,06	0,0003122852	969,84	325,91	327,78	325,91
	08/09/1994	3.024,93	2.450,35	2.450,35	1,2606214331	8.892,19	3.088,96	3.088,96	3.088,96
set/94	15/09/1994	79,46	79,46	79,46	1,2606214331	223,49	100,17	100,16	100,17
	10/10/1994	2.405,16	1.576,25	1.576,26	1,2370877411	4.342,44	1.949,96	1.949,97	1.949,97
out/94	19/10/1994	34,17	34,17	34,17	1,2370877411	84,13	42,27	42,27	42,27
	10/11/1994	3.078,68	2.073,29	2.195,84	1,2015714717	5.578,86	2.491,21	2.638,45	2.638,46
nov/94	23/11/1994	13,43	13,43	13,43	1,2015714717	36,15	16,14	16,13	16,14
dez/94	09/12/1994	2.711,28	975,04	975,04	1,1751145263	2.538,58	1.145,78	1.145,78	1.145,78
jan/95	10/01/1995	2.999,62	-2.766,81	Pgto a menor	-	-3.296,51	-	-	-
fev/95	15/02/1995	1.737,99	1.738,88	Pgto a menor	-	4.377,12	-	-	-
mar/95	10/03/1995	2.276,43	2.275,14	Pgto a menor	-	5.707,13	-	-	-
abr/95	10/04/1995	4.294,56	1.548,05	1.548,05	1,1261860926	3.703,87	1.743,39	1.627,45	1.743,39
mai/95	10/05/1995	4.808,32	1.312,81	1.312,82	1,1261860926	3.126,09	1.478,47	1.380,16	1.478,48
jun/95	20/06/1995	3.920,59	881,95	578,1	1,0512956107	2.090,03	927,19	607,75	607,75
jul/95	14/07/1995	6.545,87	3.162,03	3.162,03	1,0512956107	6.994,99	3.324,23	3.162,03	3.324,23
ago/95	15/08/1995	6.622,99	4.689,78	4.689,76	1,0512956107	10.374,61	4.930,35	4.689,76	4.930,32
set/95	15/09/1995	6.214,67	3.638,91	3.638,91	1,0000000000	8.049,96	3.638,91	3.638,91	3.638,91
	13/10/1995	7.142,45	2.266,85	2.266,85	1,0000000000	4.770,02	2.266,85	2.266,85	2.266,85
<b>TOTAL:</b>								<b>35.800,43</b>	<b>37.264,22</b>

Notas: (1) planilha "PIS Valores a Recuperar" – fls. 08/11; (2) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – fls. 1196/1198.

Portanto, adota-se neste julgado os valores corrigidos monetariamente pela DIORT, sem ressalvas.

#### **Da Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, a fim de reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 1.545,67, e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

#### **IV – Conclusão**

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes